



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 09 / 2022 de 17 / 01 / 2022

Encaminhado à Presidência da Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 04 / 2022

Prestação de Contas de ____

Interessado: Executivo

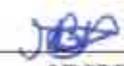
Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 18 / 2022 de 06 / 01 / 2022

Assunto: Regulamenta a adesão do Município de Dores do Rio Preto no Programa Criança Feliz e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de Janeiro de dois mil 22, nesta Secretaria, eu, Helijomar Braga Felício Maximiano Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante se vêm.


SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 18/2022/GPPMDRP

Dorés do Rio Preto, 06 de janeiro de 2022

A Sua Excelência, o Senhor
Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre “Regulamenta a adesão do Município de Dorés do Rio Preto no Programa Criança Feliz e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Protocolo Nº 09/22
Em 17/01/2022
Ass. JBR


Cláudio José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM

Senhor Presidente, e
Nobres Vereadores

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei que altera a lei 886/2019, que cria o Programa Criança Feliz no âmbito do Município de Dores do Rio Preto, que especifica e dá outras providências.

O Programa Criança Feliz, criado pelo Governo Federal nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, posteriormente revogado pelo decreto 9.579/2018 e Resolução CNAS nº 19, de 24 de novembro de 2016, visa o atendimento a gestantes e crianças até 6 anos de idade, pertencentes ao grupo de famílias referenciadas pelos serviços da política de assistência social, que receberão visitas domiciliares voltadas a situação de vulnerabilidade de cada uma, seja nas áreas de saúde, alimentar, social e outras com acompanhamento de profissionais capacitados em cada área.

A Adesão do Município no Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, corresponde à participação da política de assistência social no Programa Criança Feliz, pois trata-se da integração de esforços da União, dos estados, dos municípios, das famílias e da sociedade no sentido de promover e defender os direitos das crianças e ampliar as políticas que promovam o desenvolvimento na primeira infância.

Desta forma o incluso projeto de lei tem como objetivo atualizar a legislação municipal de forma a conciliar com o interesse público e com a consecução das atividades municipais, razão pela qual o submetemos a análise desta Augusta Casa de Leis solicitando seu processamento em Regime de Urgência, da forma prevista em regimento interno.

Gabinete do Prefeito, 05 de janeiro de 2022

CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador ANGELO NUNES OTAVIANO
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4 2022

"Regulamenta a adesão do Município de Dorés do Rio Preto no Programa Criança Feliz e dá outras providências."

O Prefeito de Dorés do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, **CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Regulamentado o Programa Criança Feliz no âmbito do Município de Dorés do Rio Preto, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, priorizando gestantes e crianças de até 03 (três) anos de idade, que são beneficiários do Programa Bolsa Família, e crianças de até 06 (seis) anos de idade, que suas famílias sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, e tem como seguintes objetivos;

I - qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento nos serviços socioassistenciais para famílias com gestantes e crianças na primeira infância beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF e Benefício de Prestação Continuada - BPC;

II - apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva e ampliar acessos a serviços e direitos;

III - estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco social, fortalecendo vínculos familiares e comunitários;

IV - fortalecer a presença da assistência social nos territórios e a perspectiva da proteção proativa e da prevenção de situações de fragilização de vínculos, de isolamentos e de situações de risco pessoal e social;

V - qualificar os cuidados nos serviços de acolhimento e priorizar o acolhimento em Famílias Acolhedoras para crianças na primeira infância, afastadas do convívio familiar, mediante aplicação de medida protetiva prevista nos incisos VII e VIII do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



VI - desenvolver ações de capacitação e educação permanente que abordem especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando todas as formas de organização familiar;

VII - potencializar a perspectiva da complementariedade e da integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais;

VIII - fortalecer a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e suas famílias.

Parágrafo único. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 2º. O Programa Primeira Infância no SUAS tem como público famílias com gestantes e crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, priorizando-se:

I - famílias com:

- a) gestantes e crianças de até 36 (trinta e seis) meses beneficiárias do PBF;
- b) crianças de até 72 (setenta e dois) meses beneficiárias do BPC; e

II - crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 1990, e suas famílias.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS tem-se como principais ações:

I - visitas domiciliares;

II - qualificação da oferta dos:

a) serviços socioassistenciais e fortalecimento da articulação da rede socioassistencial, visando assegurar a complementariedade das ofertas no âmbito do SUAS, dentre outras;

III - fortalecimento da intersetorialidade nos territórios entre as políticas públicas setoriais, em especial assistência social, saúde e educação, e com Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos;

IV - mobilização, educação permanente, capacitação e apoio técnico.

Parágrafo único. As ações do Programa Primeira Infância no SUAS serão desenvolvidos de forma integrada, observando-se as competências dos entes federados e

(Handwritten mark)



a articulação intersetorial.

Art. 4º Para cumprir as diretrizes do Programa, fica o Município de Dores do Rio Preto autorizado a nomear um supervisor sendo este um profissional local de nível superior, referenciado ao Centro de Referência da Assistência Social, que atuará na implementação e supervisão do Programa no Município, bem como nas atividades de capacitação e educação permanente dos visitantes locais, planejamento e registro de visitas, e que representará a articulação dos serviços e das políticas setoriais no território com a política setorial da assistência social, conforme definido pela Portaria MDS nº 956, de 22 de março de 2018.

Art. 5º Fica o Município a autorizado a contratar 4 estagiários, alterando ao quantitativo previsto na lei 814/2016.

Art. 6º. As despesas decorrentes da contratação prevista nesta Lei correrão por conta do Orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário em específico a 886/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, aos 05 de janeiro de 2022.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Anexo I

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SUPERVISOR

I - Viabilizar a realização de atividades em grupos com as famílias visitadas, articulando CRAS e Unidades Básicas de Saúde (UBS), sempre que possível, para o desenvolvimento destas ações;

II - Articular os encaminhamentos para inclusão das famílias na rede, conforme demandas identificadas nas visitas domiciliares;

III - Mobilizar os recursos da rede e da comunidade para apoiar o trabalho dos visitantes, o desenvolvimento das crianças e a atenção às demandas das famílias;

IV - Levar para debate no Grupo Gestor Municipal as situações complexas, lacunas e outras questões operacionais sempre que for necessário visando a melhoria da atenção às famílias.

V - Realizar a caracterização e diagnóstico do território por meio de formulário específico;

VI - Realizar reuniões semanais com os visitantes para planejar a visita domiciliar;

VII - Acompanhar, quando necessário, os visitantes na realização das visitas domiciliares às famílias incluídas no Programa Criança Feliz;

VIII - Acolher, discutir e realizar encaminhamentos das demandas trazidas pelo visitante;

IX - Fazer devolutiva ao visitante acerca das demandas solicitadas;

X - Organizar reuniões individuais ou em grupo com os visitantes para realização de estudos de caso;

XI - Participar de reuniões intersetoriais para realização de estudo de caso;

XII - Participar de reuniões com o Comitê Gestor Municipal;

XIII - Realizar capacitações para visitantes;

XIV - Identificar temáticas relevantes e necessárias para realização de capacitação contínua dos visitantes;

XV - Solicitar ao Comitê Gestor Municipal a realização de capacitação para os visitantes;

XVI - Auxiliar na identificação de profissionais para participação na capacitação para os visitantes;

XVII - Realizar o registro das informações das famílias no Programa Criança Feliz, bem como das visitas domiciliares no Prontuário Eletrônico do SUAS;



- XVIII - Preencher relatórios de acompanhamento das visitas domiciliares.
- XIX - Realizar a caracterização e diagnóstico do território por meio de formulário;
- XX - Realizar reuniões semanais com os visitantes para planejar a visita domiciliar;
- XXI - Acompanhar, quando necessário, os visitantes na realização das visitas domiciliares às famílias incluídas no Programa Criança Feliz;
- XXII - Acolher, discutir e realizar encaminhamentos das demandas trazidas pelo visitante;
- XXIII - Fazer devolutiva ao visitante acerca das demandas solicitadas;
- XXIV - Organizar reuniões individuais ou em grupo com os visitantes para realização de estudos de caso;
- XXV - Participar de reuniões intersecretoriais para realização de estudo de caso;
- XXVI - Participar de reuniões com o Comitê Gestor Municipal;
- XXVII - Realizar capacitações para visitantes;
- XXVIII - Identificar temáticas relevantes e necessárias para realização de capacitação contínua dos visitantes;
- XXIX - Solicitar ao Comitê Gestor Municipal a realização de capacitação para os visitantes;
- XXX - Auxiliar na identificação de profissionais para participação na capacitação para os visitantes;
- XXXI - Realizar o registro das informações das famílias no Programa Criança Feliz, bem como das visitas domiciliares no Prontuário Eletrônico do SUAS;
- XXXII - Preencher relatórios de acompanhamento das visitas domiciliares.
- XXXIII - E as demais pertinentes a realização da função.



Anexo II

Denominação	Vagas	Habilitação Específica	Remuneração
Supervisor do Programa Criança Feliz	01	Ensino Superior Completo de acordo com a NOB/RH/2006 e com a Resolução do CNAS nº. 17/2011	R\$ 2.220,34

(Handwritten mark)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº: 0019/2022

Interessado: Gabinete do Prefeito

Tema: Projeto de lei – Alteração da Lei 886/2019

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I-RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando a elaboração de projeto de lei alterando a lei 886/2019.

É o relatório, passo a opinar.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes,

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.** (grifo nosso).

Com efeito, os dispositivos contidos no artigo 45, incisos II "c", da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

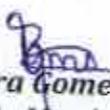
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (grifo nosso).

III-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei, tendo em vista estar dentro do que determina o ordenamento jurídico Brasileiro.

PGMDRP, aos 05 dias do mês de janeiro de 2022


Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº: 0019/2022

Interessado: Gabinete do Prefeito

Tema: Projeto de lei – Alteração da Lei 886/2019

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I-RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando a elaboração de projeto de lei alterando a lei 886/2019.

É o relatório, passo a opinar.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes,

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.** (grifo nosso).

Com efeito, os dispositivos contidos no artigo 45, incisos II "c", da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

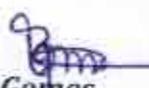
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (grifo nosso).

III-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei, tendo em vista estar dentro do que determina o ordenamento jurídico Brasileiro.

PGMDRP, aos 05 dias do mês de janeiro de 2022


Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.

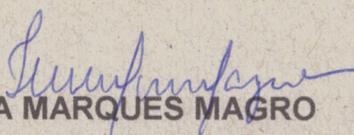


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrperto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022, de autoria do Executivo.

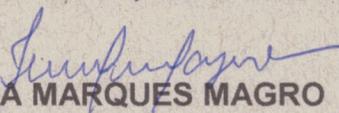
Dorés do Rio Preto - ES, 17 de janeiro de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 004/2022, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dorés do Rio Preto - ES, 03 de fevereiro de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**

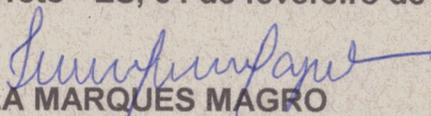


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº.
004/2022, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 04 de fevereiro de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 04/2022 - "regulamenta a adesão do Município de Dores do Rio Preto no Programa Criança Feliz no Município de Dores do Rio Preto, e dá outras providências "

AUTORIA/INICIATIVA: Poder Legislativo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Processo Legislativo – políticas públicas na primeira infância - possibilidade – constitucionalidade Formal e material- art. 41 da lei orgânica – art. 227 da Constituição da República - Lei Federal nº 13.257/16 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 04/2022, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que regulamenta a adesão do Município de Dores do Rio Preto no Programa Criança Feliz no Município de Dores do Rio Preto, e dá outras providências."

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar

**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A respeito do teor do Projeto de Lei nº 04/2022 – que tem como escopo regulamentar a adesão do Município de Dores do Rio Preto no Programa Criança Feliz no Município de Dores do Rio Preto, e dá outras providências, a Lei Federal nº 13.257/16, em seu art.1º aduz o seguinte:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

*I - atender ao **interesse superior da criança** e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;*

*II - incluir a **participação da criança na definição das ações** que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;*

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

*IV - **reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços** que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;*

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

*IX - **promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.***

*Parágrafo único. **A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o***



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

No mesmo sentido, o art. 12 da Lei Federal nº 13.257/16 impõe a participação solidária da sociedade com a família e o Estado na proteção e promoção dos direitos da criança, como já prescreve o art. 227 da CF/88:

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Ainda dispõe a Lei Federal nº 13.257/16, nos arts. 5º e 6º:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

*Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que **articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.***

Portanto, são áreas prioritárias que devem ser consideradas na implementação das políticas públicas no Município de Dores do Rio Preto.

Ademais, o artigo 227, *caput*, da CF/88 prevê que “É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 04/2022 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Como pode ser observado, o projeto de lei em análise dispõe sobre atribuições de Secretarias Municipais.

Dentre as leis de são de competência privativa do prefeito, está as leis que tem com escopo as atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nesse sentido:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Como bem observamos, o projeto de lei analisado no caso em tela é de iniciativa do Prefeito Municipal, não estando, portanto, eivado de qualquer vício de iniciativa.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência nos Tribunais da República Federativa do Brasil:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 1.174/2018, do Município de São Francisco de Assis, que institui e regulamenta a atividade do Banco de Medicamentos. 2. **A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização de pessoal e infraestrutura, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, inculpada nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. 4. A Lei questionada gera despesa não prevista em qualquer peça orçamentária. Violação dos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal

**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que **alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública.** Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-03-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10, CE/89), na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para tornar obrigatório, nas escolas públicas do Município de Pirapó, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), havendo, inclusive, previsão de que a execução da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa, e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. 3. A inclusão da referida disciplina na grade curricular da rede municipal de ensino resulta em aumento de despesas públicas ao Poder Executivo, que tem assumido os custos do oferecimento de cursos de capacitação para os professores já



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

contratados, sem prejuízo da eventual contratação de novos profissionais para ministrarem a disciplina, circunstância que implica violação dos arts. 8º, 61, I, 149, I, II e III, 154, I e II, todos da CE/89. Jurisprudência deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081273146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019)

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflú que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 04/2022, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2022

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral/Legislativo
OAB/ES - 22.606



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de 2022, às 15:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 que "Regulamenta a adesão do Município de Dorés do Rio Preto no Programa Criança Feliz e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**

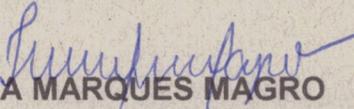


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradopreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

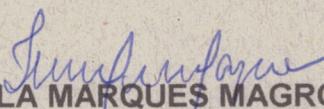
Dores do Rio Preto - ES, 07 de fevereiro de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo, será incluído na pauta de votação da próxima Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 07 de fevereiro de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPIRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 054 /2022 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 009/2022

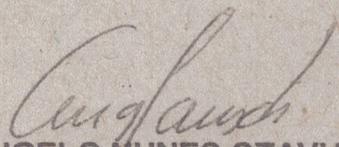
Dorés do Rio Preto – ES, 09 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 009/2022, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,


ÂNGELO NUNES OTAVIANO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 1210/2022
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 10/02/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 009/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO EXECUTIVO Nº 004/2022

“Regulamenta a adesão do Município de Dorés do Rio Preto no Programa Criança Feliz e dá outras providências.”

O Prefeito de Dorés do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, **CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Regulamentado o Programa Criança Feliz no âmbito do Município de Dorés do Rio Preto, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, priorizando gestantes e crianças de até 03 (três) anos de idade, que são beneficiários do Programa Bolsa Família, e crianças de até 06 (seis) anos idade, que suas famílias sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e famílias beneficiária do Programa Bolsa Família, e tem como seguintes objetivos;

I - qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento nos serviços socioassistenciais para famílias com gestantes e crianças na primeira infância beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF e Benefício de Prestação Continuada - BPC;

II - apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva e ampliar acessos a serviços e direitos;

III - estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco social, fortalecendo vínculos familiares e comunitários;

IV - fortalecer a presença da assistência social nos territórios e a perspectiva da proteção proativa e da prevenção de situações de fragilização de vínculos, de isolamentos e de situações de risco pessoal e social;

V - qualificar os cuidados nos serviços de acolhimento e priorizar o acolhimento em Famílias Acolhedoras para crianças na primeira infância, afastadas do convívio familiar, mediante aplicação de medida protetiva prevista nos incisos VII e VIII do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - desenvolver ações de capacitação e educação permanente que abordem especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando todas as formas de organização familiar;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

VII - potencializar a perspectiva da complementariedade e da integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais;

VIII - fortalecer a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e suas famílias.

Parágrafo único. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 2º. O Programa Primeira Infância no SUAS tem como público famílias com gestantes e crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, priorizando-se:

I - famílias com:

- a)** gestantes e crianças de até 36 (trinta e seis) meses beneficiárias do PBF;
- b)** crianças de até 72 (setenta e dois) meses beneficiárias do BPC; e

II - crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 1990, e suas famílias.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS tem-se como principais ações:

I - visitas domiciliares;

II - qualificação da oferta dos:

a) serviços socioassistenciais e fortalecimento da articulação da rede socioassistencial, visando assegurar a complementariedade das ofertas no âmbito do SUAS, dentre outras;

III - fortalecimento da intersetorialidade nos territórios entre as políticas públicas setoriais, em especial assistência social, saúde e educação, e com Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos;

IV - mobilização, educação permanente, capacitação e apoio técnico.

Parágrafo único. As ações do Programa Primeira Infância no SUAS serão desenvolvidos de forma integrada, observando-se as competências dos entes federados e a articulação intersetorial.

Art. 4º Para cumprir as diretrizes do Programa, fica o Município de Dorés do Rio



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Preto autorizado a nomear um supervisor sendo este um profissional local de nível superior, referenciado ao Centro de Referência da Assistência Social, que atuará na implementação e supervisão do Programa no Município, bem como nas atividades de capacitação e educação permanente dos visitantes locais, planejamento e registro de visitas, e que representará a articulação dos serviços e das políticas setoriais no território com a política setorial da assistência social, conforme definido pela Portaria MDS nº 956, de 22 de março de 2018.

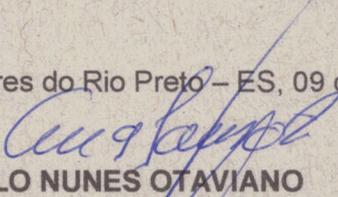
Art. 5º Fica o Município a autorizado a contratar 4 estagiários, alterando ao quantitativo previsto na lei 814/2016.

Art. 6º. As despesas decorrentes da contratação prevista nesta Lei correrão por conta do Orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário em específico a 886/2019.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 09 de fevereiro de 2022.


ÂNGELO NUNES OTAVIANO
Presidente

MARINALDO DA SILVA FARIA
Vice-Presidente

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

Anexo I

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SUPERVISOR

I - Viabilizar a realização de atividades em grupos com as famílias visitadas, articulando CRAS e Unidades Básicas de Saúde (UBS), sempre que possível, para o desenvolvimento destas ações;

II - Articular os encaminhamentos para inclusão das famílias na rede, conforme demandas identificadas nas visitas domiciliares;

III - Mobilizar os recursos da rede e da comunidade para apoiar o trabalho dos visitantes, o desenvolvimento das crianças e a atenção às demandas das famílias;

IV - Levar para debate no Grupo Gestor Municipal as situações complexas, lacunas e outras questões operacionais sempre que for necessário visando a melhoria da atenção às famílias.

V - Realizar a caracterização e diagnóstico do território por meio de formulário específico;

VI - Realizar reuniões semanais com os visitantes para planejar a visita domiciliar;

VII - Acompanhar, quando necessário, os visitantes na realização das visitas domiciliares às famílias incluídas no Programa Criança Feliz;

VIII - Acolher, discutir e realizar encaminhamentos das demandas trazidas pelo visitador;

IX - Fazer devolutiva ao visitador acerca das demandas solicitadas;

X - Organizar reuniões individuais ou em grupo com os visitantes para realização de estudos de caso;

XI - Participar de reuniões intersetoriais para realização de estudo de caso;

XII - Participar de reuniões com o Comitê Gestor Municipal;

XIII - Realizar capacitações para visitantes;

XIV - Identificar temáticas relevantes e necessárias para realização de capacitação contínua dos visitantes;

XV - Solicitar ao Comitê Gestor Municipal a realização de capacitação para os visitantes;

XVI - Auxiliar na identificação de profissionais para participação na capacitação para os visitantes;

XVII - Realizar o registro das informações das famílias no Programa Criança Feliz, bem como das visitas domiciliares no Prontuário Eletrônico do SUAS;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

- XVIII - Preencher relatórios de acompanhamento das visitas domiciliares.
- XIX - Realizar a caracterização e diagnóstico do território por meio de formulário;
- XX - Realizar reuniões semanais com os visitantes para planejar a visita domiciliar;
- XXI - Acompanhar, quando necessário, os visitantes na realização das visitas domiciliares às famílias incluídas no Programa Criança Feliz;
- XXII - Acolher, discutir e realizar encaminhamentos das demandas trazidas pelo visitante;
- XXIII - Fazer devolutiva ao visitante acerca das demandas solicitadas;
- XXIV - Organizar reuniões individuais ou em grupo com os visitantes para realização de estudos de caso;
- XXV - Participar de reuniões intersetoriais para realização de estudo de caso;
- XXVI - Participar de reuniões com o Comitê Gestor Municipal;
- XXVII - Realizar capacitações para visitantes;
- XXVIII - Identificar temáticas relevantes e necessárias para realização de capacitação contínua dos visitantes;
- XXIX - Solicitar ao Comitê Gestor Municipal a realização de capacitação para os visitantes;
- XXX - Auxiliar na identificação de profissionais para participação na capacitação para os visitantes;
- XXXI - Realizar o registro das informações das famílias no Programa Criança Feliz, bem como das visitas domiciliares no Prontuário Eletrônico do SUAS;
- XXXII - Preencher relatórios de acompanhamento das visitas domiciliares.
- XXXIII - E as demais pertinentes a realização da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Anexo II

Denominação	Vagas	Habilitação Específica	Remuneração
Supervisor do Programa Criança Feliz	01	Ensino Superior Completo de acordo com a NOB/RH/2006 e com a Resolução do CNAS nº. 17/2011	R\$ 2.220,34